

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.137-B, DE 2009 **(Do Sr. Milton Monti)**

Dispõe sobre informações quanto à origem e qualidade da água utilizada em instalações hidráulicas e sanitárias de hotéis; tendo pareceres da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relatora: DEPUTADA CARMEM ZANOTTO); e da Comissão de Turismo e Desporto, pela rejeição (relatora: DEP. MAGDA MOFATTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
TURISMO E DESPORTO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em Separado

III – Na Comissão de Turismo e Desporto:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre as informações quanto à origem e qualidade da água utilizada em instalações hidráulicas e sanitárias de hotéis, pousadas e similares, em todo o território nacional.

Art. 2º Todos os hotéis, pousadas, pensões e outros estabelecimentos destinados à hospedagem de pessoas devem afixar, em local visível de cada apartamento, quarto ou dependência similar, as seguintes informações sobre a água utilizada em suas instalações hidráulicas e sanitárias:

I – origem da água – de rede pública de abastecimento, ou poço, ou outro manancial próprio ou em condomínio;

II – se a água é potável ou imprópria para bebida;

III – laudo de análises laboratoriais da qualidade da água, abrangendo, pelo menos, os parâmetros de turbidez, cor, bacteriológico (coliformes totais e fecais), pH, alcalinidade e condutividade;

IV – data da última lavagem e desinfecção dos reservatórios de água do estabelecimento;

V – se é utilizada água reciclada (reúso) ou de chuva para descarga de instalações sanitárias, lavagem de pisos e irrigação de jardins.

Art. 3º - As análises laboratoriais da qualidade da água a que se refere o inciso III do art. 2º devem ser realizadas com periodicidade mínima trimestral, por laboratório certificado por órgão federal, estadual ou municipal competente.

§ 1º Os laudos com os resultados das análises devem conter duas colunas, a primeira das quais deve mostrar os resultados obtidos e a segunda os valores mínimos ou máximos de referência, baseados nos padrões de potabilidade da água estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

§ 2º Dependendo dos resultados das análises da qualidade da água, deverá ser afixado aviso em letras garrafais, contendo os seguintes dizeres:

I – **água potável, própria para bebida**, no caso da água atender aos padrões de potabilidade para os parâmetros analisados;

II – **água não potável, imprópria para bebida**, no caso de um ou mais parâmetro analisado estar fora dos padrões de potabilidade.

Art. 4º É obrigatória a lavagem e desinfecção dos reservatórios de água de hotéis, pousadas e similares com periodicidade mínima de seis meses.

Art. 5º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à implementação do disposto nesta Lei

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O hóspede de hotéis, pousadas e similares não tem, no Brasil, informações sobre a água que é utilizada para alimentar as instalações hidráulicas e sanitárias desses estabelecimentos. Não sabe se a água é potável, se apresenta algum risco à sua saúde nem, enfim, se pode utilizá-la sem restrições, inclusive para saciar sua sede. Na dúvida, é compelido a comprar água mineral, em geral disponível em um frigobar.

Essa situação afeta o consumidor e a sociedade sob dois aspectos.

Primeiro, força a compra de um produto, a água mineral engarrafada, compra esta que poderia ser evitada pelo hóspede se tivesse informações acerca da qualidade da água disponível na torneira do alojamento que ocupa.

Em segundo lugar, há o risco à saúde, caso este decida pela ingestão da água da instalação domiciliar, a qual pode não ser potável e, inclusive, conter microrganismos patogênicos e ser um fator de disseminação de doenças. Os riscos, nesse caso, ultrapassam a saúde do hóspede, podendo afetar toda a sociedade, pois os viajantes são os grandes disseminadores de epidemias.

Os padrões de potabilidade da água destinada ao consumo humano, inclusive a que é distribuída em serviços públicos de abastecimento, são fixados pelo Ministério da Saúde. Atualmente está em vigor a Portaria nº 518, editada em 25 de março de 2004, a qual *Estabelece os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, e dá outras providências*. Essa portaria fixa os limites a que devem atender diversos padrões para que a água possa ser considerada potável, como cor, turbidez, e presença de coliformes. Especifica, também, a sistemática de controle da qualidade da água distribuída pelos sistemas públicos, como quantidade e periodicidade de amostras, tolerâncias, etc.

Já existem, em nosso sistema normativo, portanto, orientações para a realização do controle de qualidade da água das instalações sanitárias de hotéis e similares. Basta que seus proprietários se obriguem a colocá-las em prática, objetivo dessa proposição.

Julgamos conveniente colocar no rol de avisos se é, ou não, utilizada água de reúso ou de chuvas para operações como descarga de vasos sanitários. Essa informação é importante para evitar incidentes como a ingestão de água de torneiras de jardins. Serve, também, como “marketing” do estabelecimento,

ao mostrar que este adota medidas que contribuem para a sustentabilidade do uso da água.

Isto posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação do projeto de lei que ora submetemos ao Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2009.

Deputado MILTON MONTI

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

PORTARIA Nº 518/GM EM 25 DE MARÇO DE 2004

Estabelece os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, INTERINO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no Art. 2º do Decreto nº 79.367, de 9 de março de 1977,
RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Norma de Qualidade da Água para Consumo Humano, na forma do Anexo desta Portaria, de uso obrigatório em todo território nacional.

Art. 2º Fica estabelecido o prazo máximo de 12 meses, contados a partir da publicação desta Portaria, para que as instituições ou órgãos aos quais esta Norma se aplica, promovam as adequações necessárias a seu cumprimento, no que se refere ao tratamento por filtração de água para consumo humano suprida por manancial superficial e distribuída por meio de canalização e da obrigação do monitoramento de cianobactérias e cianotoxinas.

Art. 3º É de responsabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a adoção das medidas necessárias para o fiel cumprimento desta Portaria.

Art. 4º O Ministério da Saúde promoverá, por intermédio da Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS, a revisão da Norma de Qualidade da Água para Consumo Humano estabelecida nesta Portaria, no prazo de 5 anos ou a qualquer tempo, mediante solicitação devidamente justificada de órgãos governamentais ou não governamentais de reconhecida capacidade técnica nos setores objeto desta regulamentação.

Art. 5º Fica delegada competência ao Secretário de Vigilância em Saúde para editar, quando necessário, normas regulamentadoras desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 1469, de 29 de dezembro de 2000, publicada no DOU nº 1-E de 2 de janeiro de 2001, Seção 1, página nº 19.

GASTÃO WAGNER DE SOUSA CAMPOS

NORMA DE QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Norma dispõe sobre procedimentos e responsabilidades inerentes ao controle e à vigilância da qualidade da água para consumo humano, estabelece seu padrão de potabilidade e dá outras providências.

Art. 2º Toda a água destinada ao consumo humano deve obedecer ao padrão de potabilidade e está sujeita à vigilância da qualidade da água.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.137, de 2009, de autoria do ilustre Deputado Milton Monti, objetiva estabelecer normas sobre a indicação de informações relativas à origem e à qualidade da água utilizada em instalações hidráulicas e sanitárias de hotéis, pousadas e similares, no país.

Conforme o projeto, todos os hotéis, pousadas, pensões e outros estabelecimentos destinados à hospedagem de pessoas devem afixar, em local visível de cada apartamento, quarto ou dependência similar, as informações sobre a água utilizada em suas instalações hidráulicas e sanitárias.

Com tais informações, o projeto visa informar aos hóspedes dos estabelecimentos em questão, principalmente, se a água das torneiras é potável ou não e, ainda, se a água utilizada em descargas sanitárias é proveniente de processo de reúso ou de chuvas.

São, na íntegra, as informações sugeridas Projeto de Lei: a origem da água – se ela é proveniente de rede pública de abastecimento, poço, ou

manancial; se a água é potável ou imprópria para consumo; laudo de análises laboratoriais da qualidade da água, com periodicidade mínima de três meses; data da última lavagem e desinfecção dos reservatórios de água do estabelecimento; se é utilizada água reciclada (reúso) ou de chuva para descarga de instalações sanitárias, lavagem de pisos e irrigação de jardins.

É o relatório.

PARECER

O ilustre Deputado pretende, com a presente proposta, garantir àqueles que fazem uso de estabelecimentos destinados à hospedagem a distribuição de água de alta qualidade, bem como a veiculação das informações referentes à qualidade da água das instalações desses empreendimentos.

As leis de controle de qualidade da água do país não abordam especificamente este segmento econômico. Contudo as regras do ordenamento jurídico no que tange ao abastecimento de água para consumo humano e as soluções alternativas de abastecimento são bem claras e suficientes para um bom padrão de consumo, em especial quanto às regras aplicáveis às soluções alternativas.

A Portaria MS nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, que “dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade” especifica com bastante rigidez os parâmetros para o uso e manutenção de soluções alternativas de abastecimento de água. O artigo 3º desta portaria informa que as possibilidades de distribuição de água permitidas, quais sejam, a distribuição coletiva por meio de sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, estão obrigadas a passar por processos de controle e de vigilância da qualidade da água. E o artigo 4º indica especial observância do da solução alternativa de abastecimento. Conforme seu texto “Toda água destinada ao consumo humano proveniente de solução alternativa individual de abastecimento de água, independentemente da forma de acesso da população, está sujeita à vigilância da qualidade da água”.

Em seu artigo 14, a Portaria nº 2.914/2011 enumera as condições necessárias para que se possa fornecer e utilizar água de soluções alternativas e os artigos 11, 12 e 13 evidenciam a atuação do poder público, em suas diferentes esferas de governo, quanto à manutenção da qualidade da água junto a este fornecedor. O artigo 13 atribui competências ao responsável pelo sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água. Dentre essas,

estão, conforme inciso III, alíneas *b* e *e*, a manutenção e o controle da qualidade da água produzida e distribuída, por meio de apresentação de “laudo de atendimento dos requisitos de saúde estabelecidos em norma técnica da ABNT para o controle de qualidade dos produtos químicos utilizados no tratamento de água”, que é uma exigência, junto aos fornecedores, bem como “análises laboratoriais da água, em amostras provenientes das diversas partes dos sistemas e das soluções alternativas coletivas, conforme plano de amostragem estabelecido nesta Portaria”. As regras já existentes também são aplicáveis à rede hoteleira nacional, não sendo este setor exceção neste aspecto, visto que esta portaria é de abrangência federal.

As formas de divulgação de informações referentes à qualidade da água distribuídas são abordadas no Decreto nº 5.440, de 4 de maio de 2005. Ele prevê, em seu artigo 17, como competência dos órgãos de saúde responsáveis pela vigilância da qualidade da água para consumo humano a manutenção de “registros atualizados sobre as características da água distribuída, sistematizados de forma compreensível à população e disponibilizados para pronto acesso e consulta pública”, a disposição de “mecanismos para receber reclamações referentes às características da água, para adoção das providências adequadas”, a orientação da “população sobre os procedimentos em caso de situações de risco à saúde”, entre outros aspectos relevantes.

Compreende-se que o projeto em debate visa atender melhor a população em um ponto de extrema relevância, como a qualidade da água consumida. Essa é uma questão de inquestionável seriedade, em virtude das consequências que a falta de qualidade desta pode causar à saúde humana, contudo as normas vigentes tanto pelo Ministério da Saúde quanto pela Agência Nacional de Águas contemplam plenamente as preocupações do autor.

II – VOTO

É notória a importância de informações sobre a qualidade da água utilizada no cotidiano. A relevância do tema para o setor de saúde está expressa na Portaria 2.914/2011 do Ministério da Saúde que em seu artigo 3º estabelece: *“toda água destinada ao consumo humano, distribuída coletivamente por meio de sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade da água.”* Esse extenso regulamento, com 53 artigos e anexos dá conta detalhadamente dos procedimentos a serem executados no sentido de garantir a qualidade da água para consumo. Medidas de aspecto sanitário são por definição tomadas levando-se em conta o princípio da precaução, entretanto, mesmo a precaução deve ter razoabilidade e

proporcionalidade. Exigir a realização periódica dos exames laboratoriais propostos no PL acarretaria elevados custos para os empresários do setor, principalmente aos microempresários. Salienta-se o fato de que já é prevista a realização de tais análises pelos concessionários dos serviços de abastecimento.

O Projeto de Lei peca ao não diferenciar o porte e o tipo dos estabelecimentos. Dessa forma, uma pequena pousada, com poucos quartos ou até com ocupação mínima e restrita a temporadas, teria que arcar com os mesmo custos de grandes empresas.

Não existe, no Projeto de Lei, um estudo claro sobre o custo benefício de tais análises periódicas e a agregação no valor pago pelo consumidor final.

Frisa-se a existência de suficiente definição pelo Ministério da Saúde sobre o tema. Os termos da Portaria MS nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, mostraram-se mais abrangentes do que o projeto em análise, contemplando o controle de qualidade da água distribuída para residências e empresas.

Diante do exposto, conclui-se que os termos do Projeto de Lei, que são muito específicos, já são atendidos pelas normas aplicadas pela portaria, que possui maior alcance. Assim, defendo a rejeição do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2013.

Deputada CARMEN ZANOTTO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.137/2009, nos termos do Parecer Vencedor da Relatora, Deputada Carmen Zanotto. O parecer do Deputado Alexandre Roso passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Rosinha - Presidente, Geraldo Resende, Antonio Brito e Rogério Carvalho - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, André Zacharow, Benedita da Silva, Bruna Furlan, Carmen Zanotto, Chico das Verduras, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Francisco Floriano, Jandira Feghali, João Ananias, José Linhares, Lauriete, Manato, Mandetta, Mara Gabrielli, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Padre João, Rosane Ferreira, Toninho

Pinheiro, Amauri Teixeira, Assis Carvalho, Cida Borghetti, Danilo Forte, Íris de Araújo e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2013.

Deputado DR. ROSINHA
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe objetiva criar a obrigação de hotéis, pousadas, pensões e outros estabelecimentos destinados à hospedagem de pessoas afixarem, em locais visíveis aos hóspedes, informações quanto à origem e qualidade da água utilizada nas instalações hidráulicas e sanitárias. Tais informações devem noticiar, além da origem da água (se é da rede pública, ou poço, ou outro tipo de manancial), dados sobre a sua potabilidade, resultados de análises laboratoriais sobre parâmetros de turbidez, cor, microbiológicos, pH, alcalinidade e condutividade.

Os estabelecimentos em tela também deverão informar seus hóspedes acerca da data da última higienização dos reservatórios de água. A reutilização de água da chuva nas instalações sanitárias e limpeza de pisos ou irrigação de jardins também deverá ser objeto de informação.

As análises de laboratório deverão ser feitas pelo menos com periodicidade trimestral. Os laudos conterão informações sobre os resultados obtidos e os padrões de normalidade esperados para cada parâmetro testado. No caso de algum desses parâmetros não corresponder ao respectivo padrão, os hóspedes deverão ser avisados que a água distribuída em suas instalações é imprópria para o consumo humano. Somente se todos os parâmetros estiverem normais, será informado que a água é própria para o consumo.

O projeto ainda prevê uma periodicidade de até seis meses para a higienização dos reservatórios de água dos estabelecimentos atingidos pela proposta. Os demais aspectos deverão ser objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

Para justificar a iniciativa, o autor alega a falta de informações sobre a água que é utilizada em hotéis, pousadas e estabelecimentos similares por parte de seus hóspedes. Estes não sabem se a água é potável, nem se representam algum risco à saúde. Na dúvida, os hóspedes seriam “compelidos” a adquirir garrafas de água mineral comercializados pelas hospedarias.

Segundo o autor, tal situação afetaria o consumidor sob dois aspectos. O primeiro seria a indução à compra da água mineral em suas apresentações comerciais, gasto que poderia ser evitado perante as informações sobre a potabilidade da água que chega às torneiras do estabelecimento. O segundo aspecto seria o risco à saúde quando a pessoa decide usar a água da torneira, a qual pode não ser potável e ainda conter micro-organismos patogênicos, sendo um fator de disseminação de doenças. O risco, nesse caso, não ficaria limitado somente ao hóspede, mas interessaria toda a sociedade, pois os viajantes seriam grandes disseminadores de doenças.

O projeto foi distribuído para a apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família; de Turismo e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – art. 54 RICD.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas ao projeto no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO

O projeto ora em análise no âmbito desta Comissão pode ser considerado meritório para a saúde pública. Além de pertinente, a iniciativa revela a preocupação de seu autor com os riscos à saúde das pessoas hospedadas em hotéis e estabelecimentos similares, em face do consumo de água não potável pelos hóspedes. Sabemos que a água pode veicular diversos micro-organismos patogênicos, além de poder apresentar características físico-químicas que a tornem completamente imprópria ao consumo humano.

No caso das hospedarias, há a comercialização de diversos produtos, entre eles a água mineral. Porém, existe a disponibilidade da água fornecida pelo sistema de abastecimento coletivo de água, no sistema hidráulico das

instalações da hospedagem. Em inúmeras situações pode-se prever a utilização da água distribuída nessa rede de abastecimento pelos hóspedes. As crianças, em especial, constituem um grupo de risco da maior importância diante desse consumo inadvertido, até porque ainda não têm o juízo do homem adulto.

Constitui papel do Estado a adoção de meios para reduzir os riscos de doenças e outros agravos à saúde humana. Esse é um dever estatal que não pode ser relegado, já que está em jogo a vida humana, em torno da qual orbitam todos os demais direitos. O direito à saúde deve ser garantido pelo Estado, mediante ações direcionadas à redução do risco das doenças, nos termos do art. 196 da Constituição Federal.

A medida ora proposta deve ser encarada como uma forma de minorar os riscos à saúde dos hóspedes de hotéis, pousadas e estabelecimentos similares, frente à possibilidade de consumo inadvertido de água não potável. O consumidor precisa ter informações adequadas e suficientes para a segurança do consumo de produtos e serviços a ele disponibilizados. O fornecedor possui a obrigação de apresentar todas as informações que forem úteis ao consumo esclarecido.

Vale lembrar que a proteção da vida, da saúde e da segurança e a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços são direitos básicos dos consumidores. Quando o produto ou serviço fornecido apresentar potencial risco à saúde, tais informações tornam-se ainda mais relevantes, não só sob seu aspecto quantitativo, mas principalmente a sua qualidade.

A partir dessas informações, o consumidor terá o livre arbítrio para decidir sobre o que vai fazer. Mas saberá dos reais riscos a que estará submetido em virtude das escolhas que fizer. Os responsáveis por menores, em especial as crianças, também disporão de informações suficientes e hábeis para a orientação daqueles que estiverem sob sua guarda.

Ante o exposto, nos manifestamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 5.137, de 2009.

Sala da Comissão, em 06 de Junho de 2012.

Deputado ALEXANDRE ROSO

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.137, de 2009, aqui em debate, busca estabelecer normas sobre informações sobre a qualidade da água, a serem afixadas em local visível em cada apartamento, quarto ou dependência similar, de todos os hotéis, pousadas e similares, em todo o território nacional, como se lê em seus art. 1º e 2º.

Caso aprovada a matéria, deverão ser explicitadas informações, assim rezam os incisos do art. 2º, sobre a origem da água, se de rede pública de abastecimento, ou poço, ou outro manancial ou em condomínio; se a água é potável ou imprópria para se beber; laudos de análises laboratoriais sobre a qualidade da água, abrangendo, pelo menos, os parâmetros de turbidez, cor, bacteriológico – explicitamente coliformes totais e fecais -, pH, alcalinidade, condutividade e data da última lavagem e desinfecção dos reservatórios de água do estabelecimento e, ainda, se a água utilizada para descarga de instalações sanitárias, lavagem de pisos e irrigação de jardins é reciclada, ou não.

Com o art. 3º da proposição pretende o autor que as análises laboratoriais da qualidade da água, a que se refere o art. 2º, devem ser realizadas com periodicidade mínima trimestral, por laboratório certificado por órgão federal, estadual ou municipal competente. Os laudos referentes a tais análises deverão mostrar duas colunas, a primeira com os resultados das análises e a segunda com os valores mínimos ou máximos de referência, baseados nos padrões de potabilidade da água estabelecidos pelo Ministério da Saúde. A depender dos resultados das análises, deverá ser afixado aviso, em letras garrafais, informando se a água é potável própria para bebida, ou não potável, imprópria para bebida. Assim será caso aprovado o art. 3º da proposição em apreço.

O art. 4º reflete a intenção do autor de que seja obrigatória a lavagem e desinfecção dos reservatórios de água dos hotéis, pousadas e similares com periodicidade mínima de seis meses. Já o artigo seguinte busca atribuir, ao Poder Executivo, a responsabilidade de estabelecer os regulamentos necessários à implantação da Lei em que, se pretende, o projeto de lei em tela se transformará. O art. 6º busca definir que a lei eventualmente resultante da proposição entrará em vigor na data da sua publicação.

A proposição em debate foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Turismo e Desporto, para análise do mérito, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD. A matéria tramita em regime ordinário, e a deliberação das comissões será conclusiva.

Na Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 5.137, de 2009, aqui debatido, que é de autoria do deputado Milton Monti, não chegou a receber emendas. Seu relator, o deputado Alexandre Rosso, apresentou parecer pela aprovação, mas foi voto vencido, cabendo à deputada Carmen Zanotto a elaboração do Parecer Vencedor, pela rejeição da proposição.

Na presente Comissão, o projeto de lei em apreço não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O autor pretende, com a proposição em tela, garantir aos hóspedes de hotéis, pousadas e similares, acesso a informação sobre a qualidade da água que é utilizada nesses meios de hospedagem. Louvável, sem dúvida, a preocupação do parlamentar.

É certo que os hóspedes devem ter segurança de que a água de que se servem é de boa qualidade; também é certo que episódios de comprometimento da saúde dos hóspedes em razão do consumo de água inadequada ocorrem, e comprometem a imagem do hotel ou pousada onde acontecem. Por essa razão os hospedeiros, quase sempre, preocupam-se com os aspectos básicos de higiene e segurança em seus estabelecimentos. É certo, ainda, que existem no Brasil diversas normas acerca da qualidade da água a ser servida, como bem atestou o parecer aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, citando-as nominalmente.

O parecer vencedor, apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família, e no qual seus membros se basearam para rejeitar a proposição em tela, registra, ainda, que a Portaria 2.914/2011 do Ministério da Saúde detalha os procedimentos a serem seguidos para se atestar a qualidade da água, aplicáveis a toda e qualquer “água destinada a consumo humano, distribuída coletivamente por meio de sistema ou solução alternativa coletiva (...) deve ser objeto de controle e

vigilância da qualidade da água.” Fica claro, pois, que a proposição em apreço é redundante, pois apenas vem explicitar o setor de turismo – mais precisamente o subsetor de meios de hospedagem dessa longa cadeia produtiva – como objeto de vigilância, sendo que a portaria mencionada se aplica, também, aos meios de hospedagem. Como, aliás, aplica-se a todos os setores.

Além desse caráter redundante, a proposição também nos parece inadequada por gerar custos desnecessários ao setor, pois poder-se-ia entender que os meios de hospedagem deveriam efetuar duas análises da água que servem aos hóspedes: uma, para atender à Portaria; outra, para atender à Lei que resultaria da proposição em debate. Claramente, seria um custo desnecessário, que apenas viria onerar ainda mais esse setor que tanto tem contribuído para o desenvolvimento do nosso país.

Além disso, há muitos meios de hospedagem que se utilizam de água fornecida por sistema público de abastecimento e distribuição. O projeto de lei em apreço, no entanto, não faz diferença entre estes e aqueles abastecidos por sistemas alternativos. Assim, caso aprovada a proposição, os estabelecimentos supridos por rede pública teriam que assumir responsabilidades – a análise periódica da qualidade da água – que são, de fato, responsabilidade do fornecedor da água, seja ele o poder público diretamente ou um concessionário do serviço. Logo, além de onerar desnecessariamente o setor de meios de hospedagem, viria ainda promover uma duplicidade de ações que serviria, apenas, para elevar o chamado “custo Brasil”, quando o objetivo geral, na atualidade, é promover maneiras de tornar o nosso País menos custoso.

Desta forma, fazemos nossas as palavras da eminente deputada Carmen Zanotto, que se manifestou contrária à proposição na Comissão anterior, e **VOTAMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5.137, DE 2013.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada MAGDA MOFATTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.137/2009, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Magda Mofatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Valadares Filho - Presidente, Abelardo Camarinha, Afonso Hamm e Jô Moraes - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Danrlei de Deus Hinterholz, Deley, Fabio Reis, Francisco Escórcio, José Airton, Magda Mofatto, Marillos Sampaio, Paulão, Rubens Bueno, Tiririca, Hélio Santos, Professor Sérgio de Oliveira, Roberto Britto e Rosinha da Adefal.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2013.

Deputado VALADARES FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO